



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 03/23

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 3ª EM: 24/01/2023

PROCESSO : 1155/2019

FISICO

PROCESSO : 22101.013284/2022.12

(SEI) :

INTERESSADO : GLOBAL DISTRIBUIDORA DE BENS DE CONSUMO LTDA

ASSUNTO : AUTO DE INFRAÇÃO nº 1774/2019

RELATOR : ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO 1774/2019 – APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO DO ICMS – PRODUTOS SUJEITOS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SEM DIREITO A CRÉDITO – SUJEITO PASSIVO ALEGOU QUE PARTE DO CRÉDITO ESCRITURADO FOI PARA ESTORNAR DÉBITOS DESTACADOS EQUIVOCADAMENTE NAS NOTAS FISCAIS DE SAIDAS - DECISÃO DE PRIMEIRA INSTANCIA PELA PROCEDENCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO – RECURSO VOLUNTÁRIO SOLICITA PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA POR PREJUÍZO A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO – JULGADOR SINGULAR NÃO SE MANIFESTOU SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADOS NA IMPUGNAÇÃO - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO EM PRELIMINAR – ANULADA A DECISÃO 52/2021 DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, DEVENDO OS AUTOS RETORNAREM PARA NOVA DECISÃO DO JULGADOR SINGULAR - DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS VOTOS.

RELATÓRIO

O referido processo trata de exigência de crédito tributário lançado através do **Auto de Infração 1774/2019** no valor total R\$ 71.476,96 (Setenta e um mil e quatrocentos e setenta e seis reais e noventa e seis centavos), referente ao imposto e a multa de



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROC. FÍSICO Nº. 1155/2019 – PROC. SEI Nº. 22101.013284/2022.12

Fls. 02

infração ao sujeito passivo: **GLOBAL DISTRIBUIDORA DE BENS DE CONSUMO LTDA**, inscrição estadual 24.033.345-6, apontando a seguinte irregularidade: “Aproveitamento indevido de crédito de ICMS, em desacordo com a legislação tributária”.

Como dispositivo infringido foi apontado o artigo 47 a 54 do RICMS, aprovado pelo Decreto 4335-E/2001 e aplicada à penalidade prevista no art. 69, inciso II, alínea “a” da Lei 059/93, multa de 100% aplicável sobre o valor do crédito indevido.

Instrui o processo tributário administrativo: Auto de Infração 1774/2019; Ordem de Serviço 563/2019, Relatório de execução da Ordem de Serviço, Termo de Início e de Encerramento de Fiscalização, planilhas e anexos do trabalho, cópias de documentos fiscais, Impugnação, Decisão 52/2021 da 1ª Instância, Recurso Voluntário, Parecer 96/2022 da Procuradoria do Estado.

O Auditor Fiscal de Tributos Estaduais Ozeas Costa Colares Júnior relata no Auto de Infração 1774/2019 e no Termo de Conclusão da Fiscalização:

Que deu inicio a auditoria fiscal em 14/05/2019;

Que em cumprimento a Ordem de Serviço realizou Verificação Fiscal Analítica na empresa, quando na análise dos créditos encontrou notas fiscais com créditos indevidos lançados no Livro de Registro de Entradas;

Destacou a nota fiscal 246, a qual tem crédito de R\$ 21.549,92, que indica nas informações complementares que fora emitida para compensar ICMS destacados de vendas realizadas entre 01/01/2018 à 10/01/2018;

O representante fazendário analisou as notas fiscais de saídas informadas e constatou que não foram escrituradas no Livro de Registro de Saídas;

Em complemento, o auditor encontrou outras 7 notas fiscais (pag.61) que também foram escrituradas com créditos mesmo se tratando de produtos sujeitos a substituição tributária, que totalizaram R\$ 8.841,17;

Tendo em vista as ocorrências detectadas, lavrou o auto de infração 1774/2019.

A empresa entregou tempestivamente a impugnação do auto de infração onde alegou:

Que a empresa emitiu a nota fiscal 246 com o valor de crédito de ICMS de R\$ 21.549,92, que se referem as notas fiscais de saídas emitidas no período de 01/01/2018 à



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROC. FISICO Nº. 1155/2019 – PROC. SEI Nº. 22101.013284/2022.12

Fls. 03

10/01/2018, pois modificou a tributação do produto iphone atendendo ao decreto 22.349-E de 2016;

O Decreto citado alterou a tributação dos celulares de substituição tributária para o regime normal, porém essa modificação só produziria efeitos em 02/04/2018, percebendo isso voltou a tributação anterior;

Apurou as notas de saídas que haviam sido emitidas com destaque de ICMS e emitiu a nota fiscal de entrada 246 para se apropriar do ICMS indevidamente destacado nas notas fiscais de saídas;

Informa que os números indicados no documento fiscal 246 são de controle interno da empresa e que foi usado equivocadamente, devendo considerar os números trazidos na planilha anexada na folha 69;

Quanto as outras 7 notas fiscais, que totalizaram créditos de R\$ 8.841,17, informa que houve erro na interpretação do decreto 22.349/2016;

Por fim, pede que seja considerado idôneo o credito de R\$ 21.549,92 pois houve destaque indevido do ICMS próprio nas saídas e já havia sido recolhido o imposto quando das entradas das mercadorias.

O julgador singular emitiu a decisão 52/2021, na qual julgou procedente o auto de infração 1774/2019.

Na decisão, o julgador fundamenta que ficou comprovado a utilização dos créditos indevidos;

Informa que a autuada não trouxe aos autos a comprovação do pagamento do ICMS por substituição nas entradas;

Que o próprio sujeito passivo confessa a interpretação equivocada da legislação tributária, o que ocasionou erro no creditamento do ICMS;

Notificada, a empresa apresentou tempestivamente recurso voluntário, onde:

Solicita Preliminar de nulidade da decisão de primeira instância por cerceamento ao direito de defesa do Contribuinte;

Alega que para a decisão não foram analisados os documentos trazidos pela empresa e limitou-se a reproduzir as arguições apresentadas pela autoridade fiscal;



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROC. FÍSICO Nº. 1155/2019 – PROC. SEI Nº. 22101.013284/2022.12

Fls. 04

Informa que anexou na impugnação planilhas e documentos que não foram analisados pelo julgador singular;

Que a ausência de análise trouxe prejuízo ao direito de defesa, por isso pede a anulação do ato administrativo para um novo julgamento na primeira instância;

No mérito manteve as mesmas argumentações da impugnação;

Acrescenta que não houve prejuízo aos cofres públicos, ocorrendo apenas um erro de interpretação da legislação tributária;

Que não considerar o crédito da nota fiscal 246 ocasionaria um pagamento em duplicidade;

Anexou comprovantes de pagamentos referentes as entradas de mercadorias;

Por fim pede que seja reconhecida a legitimidade dos créditos apurados pela empresa.

Em ato continuo os autos foram remetidos para Procuradoria Fiscal, a qual se manifestou através do Parecer 96/2022, pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento e mantendo intacta a decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração 1774/2019.

Quanto a preliminar levantada pelo sujeito passivo, de prejuízo ao direito de defesa, argumenta que não deve prosperar porque o julgador singular levou em consideração as informações prestadas na impugnação que se resumia apenas na declaração do contribuinte de que houve falha de interpretação dos Decretos 22.349/2016 e 24.641/2017;

Que a documentação acostada na impugnação não comprova o efetivo pagamento do ICMS-ST;

No mérito, a Douta Procuradoria considerou que a recorrente não trouxe novidades que pudessem comprovar suas alegações, acrescenta que a celeuma gira em torno da emissão da nota fiscal 246, a qual a empresa alega que foi emitida para não haver duplicidade no pagamento de ICMS, porem conforme consta no Termo de Conclusão da Auditoria Fiscal: " A nota fiscal 246 foi escriturado no Livro de Registro de Entradas e as referidas notas fiscais de saídas não foram escrituradas no Livro de Registro de Saídas, motivo pelo qual o aproveitamento considerado indevido" (fl.61).



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROC. FÍSICO Nº. 1155/2019 – PROC. SEI Nº. 22101.013284/2022.12

Fis. 05

É o relatório.

ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR
Conselheiro Relator

VOTO

O processo teve início com a lavratura do Auto de Infração 1774/2019, tendo a infração capitulada o “Aproveitamento indevido de crédito do ICMS, em desacordo com a legislação tributária”, infringindo os artigos 47 à 54 do RICMS, aprovado pelo Decreto 4335-E/2001 e aplicada a penalidade prevista no art. 69, inciso II, alínea “a” da Lei 059/93, multa de 100% sobre o valor do crédito indevido.

O fisco utilizou-se de Verificação Fiscal Analítica, onde analisou o exercício de 2018 e constatou que havia emissões de notas fiscais de entradas com objetivo de obter créditos na escrituração fiscal. Ocorre que os produtos comercializados (celulares) estão sujeitos a substituição tributária, portanto efetua o pagamento do ICMS nas entradas e não possui direito a créditos na escrituração fiscal.

Uma nota fiscal em especial nos autos é a grande divergência entre o fisco e a empresa autuada, trata-se do documento fiscal 246, a qual foi emitida com a finalidade específica de gerar crédito fiscal no valor de R\$ 21.549,92. Nesta nota, no campo dados adicionais, apresenta uma relação de NCF-E que teriam sido emitidas equivocadamente com destaque de ICMS nas saídas, sendo essa a justificativa para o lançamento dos créditos, objetivando estornar os débitos indevidos.

A auditoria fiscal constatou que os números de documentos fiscais de saídas referenciados na nota 246 não estavam escriturados no livro fiscal de saídas, tornando assim indevido o aproveitamento do crédito indicado na mesma, fato que originou o auto de infração.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROC. FÍSICO Nº. 1155/2019 – PROC. SEI Nº. 22101.013284/2022.12

Fls. 06

Em sede de impugnação o sujeito passivo esclarece que se equivocou com os números indicados no documento fiscal 246 e apresentou documentação com planilha e notas fiscais de saídas que poderiam indicar os débitos que foram destacados de forma equivocada.

O julgamento de Primeira Instância deste Contencioso Administrativo Fiscal emitiu decisão 52/2021, na qual decide julgar procedente o Auto de Infração 1774/2019.

No recurso voluntário apresentado tempestivamente, a empresa autuada solicita preliminar para anular o ato administrativo da decisão de primeira instância, alegando que a mesma não analisou ou se manifestou sobre a documentação apresentada na impugnação, trazendo prejuízo a sua ampla defesa e ao contraditório.

Em análise a preliminar suscitada, é fato que a decisão monocrática não adentrou aos argumentos trazidos na impugnação, em especial as notas fiscais de saídas com destaques de ICMS que foram anexadas pelo sujeito passivo e que poderiam em tese ser a contrapartida do crédito lançado através da nota fiscal 246.

Para a regular apuração da verdade e garantia da ampla defesa e o contraditório, conheço do recurso voluntário para acolher a preliminar de nulidade da decisão 52/2021, devendo os autos retornar para a primeira instância a fim de emitir nova manifestação.

É o voto.


ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROC. FÍSICO Nº. 1155/2019 – PROC. SEI Nº. 22101.013284/2022.12

Fls. 07

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é interessado:
GLOBAL DISTRIBUIDORA DE BENS DE CONSUMO LTDA,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, para **dar-lhe provimento e acatar preliminar de nulidade arguida pela defesa, anulando a decisão de primeira instância e retornando os autos para novo julgamento**, em desacordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 30 de janeiro de 2023.


MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA
Presidente


ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR
Conselheiro Relator


FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
Conselheiro


RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro


JOSE CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro


SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira


SILVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado